



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277490

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003223-06.2023.8.26.0529, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é apelante ITAÚ UNIBANCO S/A, é apelado CARLOS ROBERTO LEMOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1003223-06.2023.8.26.0529

Apelante: Itaú Unibanco S/A

Apelado: Carlos Roberto Lemos

Voto nº 5382

CONTRATO BANCÁRIO. *Empréstimo consignado. Golpe. Falsa portabilidade. Negócio validamente celebrado com o réu por meio eletrônico. Valor emprestado transferido para terceiros conforme instruções do estelionatário. Culpa exclusiva do consumidor e de terceiro (art. 14, § 3º, II do Código de Defesa do Consumidor). Excludente de responsabilidade. Precedentes. Ação anulatória e indenizatória improcedente. **Apelação provida.***

Da respeitável sentença de relatório adotado de parcial procedência de ação anulatória e indenizatória por fraude na celebração de empréstimo consignado o réu apela com preliminar de cerceamento de defesa à falta de prova oral e, quanto ao mérito, alega higidez da contratação, ausência de falha na prestação de serviços e fortuito externo.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

Há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A despeito da oposição do réu ao julgamento virtual, considerando a maior celeridade em relação ao julgamento tele-presencial e a ausência de prejuízo aos litigantes, especialmente em relação à parte que se opõe ao julgamento virtual (réu), porque a apelação está em vias de provimento, procede-se ao julgamento desde logo.

Rejeito preliminar de cerceamento de defesa porque dilação probatória não era necessária. As provas documentais são suficientes à instrução processual e ao julgamento da lide.

Segundo a petição inicial, o autor recebeu telefonema de suposta funcionária do réu e intermediou pretensa portabilidade de operação de empréstimo consignado do banco SICOOP, para o banco réu, com melhores juros. Obtido o empréstimo, o autor realizou o pagamento do boleto a fls. 71 e transferiu o valor a terceiro conforme orientação do fraudador. Lavrou-se boletim de ocorrência (fls. 72/3).

A respeitável sentença declarou a nulidade do contrato, ressarcimento por danos patrimoniais de R\$ 18.518,52 e denegou reparação por danos morais, sob os seguintes fundamentos:

“(...) Em síntese: muito embora seja dever do correntista a

manutenção do uso exclusivo e intransferível dos meios de acesso à conta bancária seja o cartão físico e sua senha, sejam os dados de acesso pela internet ou aplicativos de smartphones a quebra desse dever pelo correntista não isenta a casa bancária de responsabilidade por fato do serviço caso uma falha de segurança tenha concorrido para o dano. Tal vício de segurança consiste, na maior parte das vezes, na não identificação de movimentações atípicas resultantes da fraude, o que demonstra a vulnerabilidade do sistema bancário. E, quando descoberto o golpe o banco se mantém inerte e nada faz para reaver o dinheiro do cliente lesado (...)"

Pois bem, a instituição financeira demonstrou que o empréstimo consignado foi ajustado com o autor por meio eletrônico. O termo de consentimento foi assinado mediante biometria facial do autor, contendo todos as condições do empréstimo, com segurança e autenticidade (fls. 134).

Por outras palavras, é certa a assinatura pelo autor por meio eletrônico, pois fundada em dados ou pontos de autenticação não impugnados, concreta e especificamente, de número de IP, localização geográfica, dispositivo, sistema operacional, data e hora e fotografia/biometria facial, tudo a confirmar a identidade do autor, a autenticidade e a veracidade da sua declaração de vontade, livre e consciente.

Obtido o empréstimo com o réu e creditado o valor em sua conta bancária (fls. 124), o autor foi orientado a pagar boleto para transferência da quantia para terceiro, evidentemente sem conhecimento ou anuência do banco.

Note-se que a conta para a qual os valores foram transferidos não tem qualquer correspondência com SICCOOP a justificar eventual confusão (fls. 71).

O autor não adotou nenhuma cautela ao transferir valores para terceiros. Agiu de forma negligente e imprudente.

Bem por isso, inviável negar a celebração do contrato.

A respeito, "*AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSINATURA ELETRÔNICA. VALIDADE DO DOCUMENTO. Os executados impugnaram a assinatura presente no contrato de confissão de dívida. Porém, apesar do alcance distinto, a assinatura eletrônica também garante segurança e autenticidade. Diferente da assinatura digitalizada, a assinatura digital/eletrônica tem o mesmo valor de uma realizada a próprio punho. A agravante não negou a contratação da confissão de dívida, o que fazia presumir sua validade. Isto é, em nenhum momento no recurso a parte negou que seu representante fosse o autor daquela assinatura digital. Incidência do § 2º do artigo 10 da Medida Provisória 2.200-2/2001. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma julgadora. DECISÃO MANTIDA. AGRADO IMPROVIDO*" (TJSP, 12ª Câm. Dir. Priv., AI 2031498-17.2022.8.26.0000, rel. Des. Alexandre David Malfatti, j. 7/4/2022).

Não há dúvidas de que o autor celebrou com o banco réu contrato digital, enviou documentos pessoais e tomou ciência dos termos.

Porém, tratou com pessoa sem relação com o réu, *sem antes conferir sua condição de legítimo representante da instituição financeira*.

O autor, que requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 178), não evidenciou atuação dessa pessoa como preposto ou correspondente do banco réu.

Também não há indícios de que as informações pessoais do autor, empregadas para contato por esse terceiro, foram obtidas a partir do banco de dados da instituição bancária.

Ora, a responsabilidade objetiva das instituições financeiras em casos de ilícitos praticados no âmbito de suas operações exige nexo causal entre sua conduta omissiva ou comissiva e a fraude perpetrada contra consumidor (Súmula STJ 479).

Aqui não se verifica esse nexo. Sob orientação fraudulenta de terceiro, o autor repassou a quantia que o réu lhe emprestou por meio de transferências bancárias, nada havendo que o banco réu pudesse fazer para prevenir ou impedir a fraude, reverter ou diminuir seus efeitos.

Cuida-se, então, de excludente de responsabilidade por culpa exclusiva de consumidor e/ou de terceiro (art. 14, § 3º, II do Código de Defesa do Consumidor), a romper o nexo causal entre o dano e a atividade do banco.

Nesse sentido, "*DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM RESSARCIMENTO DE DANOS – PARCIAL PROCEDÊNCIA – PRETENSÃO DE REFORMA - CABIMENTO – Não responde a instituição financeira pelos danos causados a consumidores por fraude decorrente de fortuito externo e culpa exclusiva da vítima na ultimação de golpe, como ocorre no caso presente, em que o autor foi persuadido por estelionatários a tomar regular crédito consignado da instituição ré e transferir o numerário mutuado para conta de laranja - Sentença reformada - Ação improcedente. Recurso provido*" (TJSP, 11ª Câm. Dir. Priv., AP 1005751-15.2018.8.26.0100, rel. Des. Walter Fonseca, j. 5/5/2020).

"*AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – GOLPE DA FALSA PORTABILIDADE - Alegação da autora de que acreditava ter contratado operação de portabilidade e não empréstimos consignados que foi induzida a contratar. Devolução dos valores pela autora realizados por meio de falsos boletos— Sentença que julgou procedentes os pedidos – Pretensão de reforma. ADMISSIBILIDADE: Não há provas de falha na prestação de serviços do banco réu que disponibilizou os valores regularmente contratados na conta bancária da autora. Ausência de prova de que suposto golpista fosse representante do banco à época da contratação. Autora que colaborou com o golpe ao interagir com fraudadores, que usaram sua senha pessoal e intransferível. Além disso, a autora não verificou a autenticidade dos boletos para a devolução do dinheiro ao banco, deixando de observar o nome do beneficiário. RECURSO PROVIDO*" (TJSP, 18ª Câm. Dir. Priv., AP 1041528-38.2022.8.26.0224, rel. Des. Israel Góes dos Anjos, j. 16/10/2023).

"Apelação – Ação de obrigação de fazer c/c reparação por danos morais – Sentença de parcial procedência na origem – Insurgência das instituições financeiras. Empréstimo consignado – Pretensa celebração de contrato de portabilidade de empréstimo junto ao Banco Olé Consignados para o Banco Cetelem – Contrato de mútuo celebrado que não se confunde com portabilidade, cuja transação se dá entre as instituições financeiras – Valor efetivamente depositado em conta de titularidade do autor – Transferência realizada para terceiro – Autor que agiu de forma negligente e imprudente, sem adotar cautelas mínimas ao encaminhar documentos pessoais e bancários ao estelionatário - Situação que não evidencia negligência da instituição financeira ou ocorrência de fortuito interno (Sumula 479 do STJ) – Culpa exclusiva da vítima e de terceiro configurada – Aplicação do art. 14, § 3º, inciso II do Cód. Defesa do Consumidor – Precedentes – Sentença reformada. Recursos providos" (TJSP, 37ª Câmara. Dir. Priv., AP 1004388-31.2022.8.26.0624, rel. Des. Afonso Celso da Silva, j. 26/6/2023).

Em suma, o empréstimo é válido e o débito, exigível.

Ante o resultado do julgamento, invertem-se os ônus da sucumbência. Custas, despesas e honorários advocatícios de 10% do valor da causa serão pagos pelo autor, suspensa a exigibilidade enquanto mantida a gratuidade.

Dou provimento à apelação.

É como voto.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.